



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 485411/24
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA
INTERESSADO: ANELISE LANA DE OLIVEIRA, BT COMERCIO INTELIGENTE LTDA, EVERTON SOARES DE SOUSA BARROSO, FABIO VARANDA JORGE, IVAN REIS DA SILVA, MUNICÍPIO DE TERRA ROXA
ADVOGADO / PROCURADOR: BRUNA OLIVEIRA
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 259/25 - Tribunal Pleno

Representação da Lei de Licitações. Âmbito municipal. Aquisição de Smart TVs. Cancelamento do item. Extinção do processo sem resolução do mérito.

1 RELATÓRIO

Trata-se de representação da Lei de Licitações pela qual BT COMÉRCIO INTELIGENTE LTDA sustenta haver ilegalidade no edital do Pregão Eletrônico 047/2024 (Processo Licitatório 098/2024) para registro de preços, do Município de Terra Roxa.

A licitação teve por objeto “a AQUISIÇÃO DE SMART TVs, SUPORTES E CARRINHOS DE TRANSPORTE PARA TODAS AS SALAS DE AULA DOS ESTABELECIMENTOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE TERRA ROXA/PR” (peça 4, p. 1), com valor máximo de R\$ 160.039,12 e abertura prevista para 10/07/2024.

A representante alega que o edital apresenta ilegalidade consistente na especificação técnica de televisor que imotivadamente vincula a fornecimento da marca Samsung, ao exigir o sistema operacional Tizen e indicar o modelo SAMSUNG 50CU8000 como referência.¹

¹ “TELEVISOR 50”, LED, SMART, 4K/ULTRA HD DE NO MÍNIMO 50 POLEGADAS. TELA LED COM RESOLUÇÃO DE NO MÍNIMO 4K 3840 X 2160, TIPO WIDESCREEN 16:09, TAXA DE ATUALIZAÇÃO 60 HZ, ASSISTENTE VIRTUAL. EFICIÊNCIA ENERGÉTICA ‘A’ (INMETRO) BIVOLT, CONVERSOR DIGITAL, ESPELHAMENTO DO SMARTPHONE PARA TV POR DLNA, CONEXÕES: 3 ENTRADAS HDMI 2 ENTRADA USB 1 SAÍDA DE ÁUDIO DIGITAL (ÓPTICA) ETHERNET



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Essas razões foram levadas ao conhecimento da Administração municipal por meio de impugnação ao edital, indeferida sob a motivação de que (a) o sistema operacional Tizen foi licenciado pela empresa Samsung para outros fabricantes; (b) não é vedada a indicação de marcas ou modelos no edital, conforme artigo 41 da Lei 14.133/2021; (c) televisores Samsung são comercializados por diferentes fornecedores, não havendo restrição à competitividade; e (d) o Município “já realizou uma licitação anteriormente solicitando este mesmo modelo de televisor, sem qualquer prejuízo aos participantes ou à Administração” (peça 7, p. 2).

Diante do exposto, a representante formula os seguintes pedidos:

- 1) Conhecer a representação interposta pela empresa BT COMÉRCIO INTELIGENTE LTDA, contra as irregularidades da licitação PREGÃO ELETRÔNICO Nº 047/2024 Processo Licitatório nº 098/2024, promovido pelo MUNICÍPIO DE TERRA ROXA.
- 2) Determinar a suspensão do procedimento licitatório, no estado em que se encontra, até manifestação posterior, considerando presentes os requisitos do “fumus boni juris” e “periculum in mora”, sob risco de ineficácia da decisão de mérito;
- 3) Ao final, sendo reconhecidas as irregularidades, seja determinado aos responsáveis, que promovam a anulação dos atos que forem considerados ilegais por esta Corte de Contas.
- 4) Seja concedida a ciência ao Ministério Público de Contas.

Examinados os autos por ocasião do juízo de admissibilidade (Despacho 974/24, peça 11), registrei que a menção ao modelo SAMSUNG 50CU8000 no edital se mostra aceitável, desde que sirva apenas como referência, conforme prevê a alínea “d” do inciso I do artigo 41 da Lei 14.133/2021.

Afirmo parecer ser este o caso dos autos, já que a indicação do modelo constou do edital na sequência das especificações detalhadas do televisor e da seguinte forma: “(REFERÊNCIA: SAMSUNG 50CU8000)”.

(LAN) WIFI5, SISTEMA OPERACIONAL **TIZEN**, COR PRETO, ACOMPANHA CONTROLE REMOTO, MANUAL E CABO DE FORÇA. (REFERÊNCIA: **SAMSUNG 50CU8000**) (Peça 4, p. 1, grifo nosso.)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Consignei mostrar-se necessário, de qualquer modo, que o Município esclarecesse se a indicação do modelo foi feita apenas a título de referência ou se entende obrigatória a entrega desse modelo específico pelo fornecedor.

Ainda no despacho de admissibilidade do feito, expus que a exigência do sistema operacional Tizen, por sua vez, não está suficientemente justificada na resposta da Administração à impugnação ao edital feita pela representante. Primeiro, não foi apresentada justificativa para a escolha desse sistema operacional e para a consequente recusa dos demais. Já o fato de o sistema ter sido licenciado pela empresa Samsung para outros fabricantes, como alega o Município, não torna a previsão pertinente ou relevante, tampouco condizente com o resguardo da competitividade (vide artigo 9º da Lei 14.133/2021), já que não esclarece por que este sistema operacional foi escolhido em detrimento dos outros existentes.

Prossegui, observando que a Administração também não demonstrou que outros televisores (além daquele da marca Samsung) com esse sistema operacional sejam, de fato, comercializados no Brasil. Os anúncios apresentados na resposta à impugnação (peça 7, p. 4) são todos de *sites* internacionais e sem indicação de entrega no Brasil.

Nesse contexto, como expus no despacho anteriormente referido, ainda que os televisores Samsung sejam, como alega o Município, comercializados por diferentes fornecedores, os aparelhos de outras marcas, com especificações similares e com sistemas operacionais diversos, mas em princípio igualmente satisfatórios às necessidades da Administração, estão excluídos do certame. Acrescentei que o fato de o Município já ter realizado licitações anteriores para o mesmo modelo de televisor não torna, por si só, legítima a especificação ora em tela, que pode não ter sido identificada pelos controles existentes sobre os atos administrativos do Município.

Por esses motivos, considerei, por ocasião do juízo de admissibilidade, haver indicativo de ilegalidade no edital da licitação, fazendo-se



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

presente a plausibilidade das alegações da representante enquanto requisito para a concessão da medida cautelar requerida.

O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, por sua vez, restou evidenciado no fato de que o edital estipulara a data de 10/07/2024 para a abertura da licitação, depreendendo-se que o procedimento licitatório estava em curso, inexistindo nos autos, no portal da transparência do Município e no [Portal de Compras do Governo Federal](#) informação em contrário.

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 30 e 53 da Lei Complementar Estadual 113/2005 e no artigo 170, § 4º da Lei 14.133/2021, **recebi a representação e concedi a medida cautelar, para determinar ao Município de Terra Roxa, na pessoa de seu representante legal, que suspendesse o Pregão Eletrônico 047/2024 (Processo Licitatório 098/2024) no estado em que se encontrava, até o julgamento do mérito da presente representação.**

Na mesma ocasião, determinei a citação dos seguintes:

- a) Município de Terra Roxa, na pessoa de seu representante legal;
- b) Ivan Reis da Silva, prefeito municipal signatário do edital (peça 4, p. 16);
- c) Éverton Soares de Sousa Barroso, secretário municipal de Educação, Cultura e Esporte, signatário do termo de referência (peça 4, p. 27);
- d) Anelise Lana de Oliveira, agente de contratação signatária do indeferimento do pedido de impugnação (peça 7, p. 2);
- e) Fabio Varanda Jorge, diretor de Tecnologia da Informação signatário das informações que subsidiaram o indeferimento do pedido de impugnação (peça 7, p. 3).

A medida cautelar foi referendada pelo Tribunal Pleno no Acórdão 2063/24 (peça 19).

Seguiu-se a fase de apresentação de defesas (peças 29 e 30), que foram assim sintetizadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 6162/24, peça 35):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O Prefeito do Município de Terra Roxa, Sr. Ivan Reis da Silva, apresentou manifestação no sentido de informar que objetivando acatar a determinação do Tribunal de Contas e cientes da decisão liminar proferida nos presentes autos, foi formalizado, por meio da Secretaria Municipal de Educação, interesse em atender a orientação para o fim de cancelar o item impugnado e proceder a formalização de novo procedimento licitatório com novas especificações técnicas.

Referida decisão da Secretaria foi anuída pelo Prefeito, que acolheu a revisão dos atos administrativos, em atendimento à Súmula 473 do STF, com vistas a atender os interesses públicos e a legalidade dos atos administrativos.

Salienta o Prefeito que todos os interessados foram cientificados por meio do sistema Compras.gov e que o cancelamento se referiu somente ao item relativo aos televisores, tramitando o procedimento licitatório normalmente para os demais itens a serem licitados. Ainda, que novo procedimento será iniciado para a aquisição de tvs.

À peça 30 dos autos é possível constatar o Aviso de Cancelamento do item 1 do Pregão Eletrônico n.º 47/2024, que se refere à aquisição dos televisores, publicado no Diário Oficial de 06/08/2024, conforme trazido a seguir:

[...]

A unidade técnica concluiu, então, que “tendo sido o item 1 do procedimento licitatório cancelado pela Administração, não mais subsistem os motivos pelos quais a representante protocolou o presente expediente nesta Corte de Contas, ocorrendo a PERDA DO OBJETO da Representação” (Instrução 6162/24, peça 35), no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer 1247/24-6PC, peça 36).

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Com razão a unidade técnica e o órgão ministerial.

Segundo consta dos autos, o Município procedeu ao cancelamento do item 1 do objeto da licitação, ou seja, a aquisição de Smart TVs, que seria pautada pelas especificações questionadas nesta representação (vide peça 30).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Desse modo, a eventual irregularidade na licitação em questão, aduzida na representação, não mais subsiste.

Diante do exposto, **VOTO** pela extinção do processo, sem resolução do mérito.

Após o decurso do prazo recursal, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Extinguir o processo, sem resolução do mérito;

II - após o decurso do prazo recursal, encaminhar à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 13 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente